

PAULO S. PERSONA

ADVOGADO - OAB/SP nº 135.904

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos Processuais nº 5006695-05.2023.8.21.0005

RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN-ME., já qualificada nos autos da *AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*, que lhe move **ICEHOT COMUNICAÇÃO LTDA.**, vem, por seu procurador "in fine" assinado, a ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A ordem liminar concedida às fls. (Evento 5) merece ser reformada o mais rápido possível, pois a Autora está se utilizando daquele *decisum* para tentar obter vantagem indevida junto ao mercado consumidor. A Autora está distorcendo informações sobre aquela decisão, aplicando inclusive abordagens de conceitos de propriedade industrial que não fazem parte da demanda, e portanto não foram objeto da decisão liminar aludida anteriormente.

DO FATO NOVO:

A Autora interpôs recurso contra a decisão do Processo Licitatório – Edital 73/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaborá/SC, cuja sessão do pregão foi realizada em 27.06.2023, da qual a Requerida saiu-se vencedora, para a entrega do produto "módulo de água gelada, água quente, água para pets e aspersion" (**Doc. 01**).

No recurso aludido acima a Autora quer fazer crer que a Requerida está IMPEDIDA de utilizar a MARCA "SMARTTOTEN", que distingue seus produtos. E mais! Como ponderado no petição de fls. (Evento 19), a Autora quer convencer, ainda, que a ordem judicial impede a Requerida de fornecer o equipamento objeto da licitação sob comento, sem sequer saber/conhecer QUAL É O FORMATO DO PRODUTO QUE SERÁ FORNECIDO.

Como está determinado às fls. (Evento 5), a Requerida está impedida de produzir e comercializar o produto com desenho industrial registrado ou qualquer outro que a ele se assemelhe, bem como divulgar em todos os meios de comunicação (facebook, instagram, sites, folders, proposta comercial, catálogos, etc.).

PAULO S. PERSONA

ADVOGADO - OAB/SP nº 135.904

Excelência! Mister se faz ponderar que a marca "SMARTTOTEN" não está em discussão na demanda. A Requerida NÃO ESTÁ IMPEDIDA de utilizar sua marca para identificar seus produtos. **MUITO PELO CONTRÁRIO!!!** A Requerida detém toda a expectativa de DIREITO gerada pelo depósito do pedido de registro da marca SMARTTOTEN, objeto do Processo nº 929088514, em trâmite perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Portanto, a Autora NÃO PODE afirmar que: "**a marca Smarttoten é composta de equipamentos que em sua essência viola direitos de propriedade industrial da Recorrente, o que foi objeto de análise pelo Poder Judiciário e proibição em caráter liminar.**" (pg. 4) (os negritos são nossos).

Mais uma vez, o que se observa é que a Autora está tentando se beneficiar da decisão liminar proferida às fls. (Evento 5), com o intuito de alijar a Requerida do mercado. Repita-se: NÃO SE DISCUTE NO PROCESSO O USO DA MARCA "SMARTTOTEN"!!! Repita-se: A REQUERIDA É TITULAR DO PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA "SMARTTOTEN". Repita-se: A REQUERIDA DETÉM OS DIREITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 130 E 131, DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – LPI (Lei nº 9.279/96).

Está claro como a luz do sol que o intuito da Autora não é outro senão denegrir a imagem da Requerida, junto ao mercado consumidor, com o objetivo de lhe causar todos os DANOS REVERSOS que a ordem liminar exarada às fls. (Evento 5) já estão causando para esta Peticionária. Imperioso se torna, então, a reforma daquele *decisum*.

Mas os atos temerários praticados pela Autora não param por ai!!!

Como aludido anteriormente, a Autora está afirmando que a Requerida está violando a liminar concedida às fls. (Evento 5), SEM QUE QUALQUER PRODUTO TENHA SIDO APRESENTADO para a Prefeitura de Jaborá/SC, por parte da Requerida. Como pode a Autora IMAGINAR que o produto que será entregue pela Requerida violará HIPOTETICAMENTE a ordem liminar??? A resposta é uma só: NÃO PODE!!!

Repita-se que a Requerida está ciente do inteiro teor da ordem liminar em questão, e desde sua citação/intimação sobre o teor daquele *decisum* cessou incontinenti a fabricação/comercialização/anúncio de seus ANTIGOS produtos, mesmo entendendo que não existe qualquer violação aos pseudos direitos da Autora. Mas essa questão está sendo discutida nos autos.

PAULO S. PERSONA

ADVOGADO - OAB/SP nº 135.904

O que interessa neste momento é que a Autora está se aproveitando da ordem liminar concedida às fls. (Evento 5) para atrapalhar a condução LÍCITA dos negócios desenvolvidos pela Requerida. Certo é que, se a Autora sente-se prejudicada com os atos LÍCITOS praticados pela Requerida, deve discutir essa questão NO PROCESSO, e NÃO fora dos autos.

Ocorre, no entanto, que essa questão já fora levantada nos autos, com argumentos distorcidos, que inclusive falsearam a verdade, ao tentar convencer que a Requerida estaria divulgando um *folder* que apresenta a imagem ANTIGA do produto que NÃO ESTÁ MAIS SENDO UTILIZADO por esta Peticionária.

Tanto que no recurso ora comentado a Autora menciona o *folder* do produto da Requerida fornecido no Processo Licitatório – Edital 73/2023, da Prefeitura Municipal de Jaborá/SC, que NÃO APRESENTA QUALQUER IMAGEM do produto que esta Peticionária está impedida de utilizar. Veja-se, novamente:



PAULO S. PERSONA

ADVOGADO - OAB/SP nº 135.904

Da singela análise que se proceda no *folder* em questão observa-se de imediato que NÃO EXISTE qualquer ilustração do produto anteriormente fabricado pela Requerida, sobre o qual está cingindo-se a demanda. Com efeito, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO da ordem liminar exarada às fls. (Evento 5).

Dessa forma, o que se tem no presente caso, isto sim, é uma tentativa desleal de imputar falso fato contra a Requerida, por parte da Autora, numa tentativa de impedir a livre participação desta Peticionária nos certames licitatórios, em flagrante violação ao LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL desta Peticionária.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR:

A Requerida reitera expressamente o pedido formulado no petitório de fls. (Evento 19).

A Requerida está sofrendo todos os prejuízos, financeiros e inclusive morais, com o denegrimiento de sua imagem perante as Prefeituras, de cujas licitações está participando legitimamente, por parte da Autora.

Está consagrado o DANO REVERSO no presente caso, que será irreversível se a situação enfrentada atualmente se perpetuar por mais algum tempo.

A Requerida SUPLICA a Vossa Excelência que se digne reconsiderar a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela em favor da Autora, exarada às fls. (Evento 5), a qual se pleiteia reforma em Segundo Grau.

Reforce-se uma vez mais a célebre frase do Ex-Ministro Djaci Alves Falcão, do Supremo Tribunal Federal – STF: “**Reconsiderar é ato de Juiz!!!**”.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Curitiba, 03 de Julho de 2.023.

PAULO SERGIO PERSONA
OAB/SP nº 135.904